

PARECER Nº 69/CCEAGU/2013

N.U.P.: 00590000777/2013-02

Interessada: Fabiano Haseloff Valcanover

Assunto: Licença Capacitação para elaboração de dissertação de mestrado.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

Relatório

Trata-se de requerimento apresentado por, Fabiano Haseloff Valcanover , Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1379435, lotado e em exercício na Procuradoria Regional Federal da Quarta Região, Porto Alegre, visando autorização de Licença Capacitação para elaboração de dissertação no programa de pós-graduação strictu sensu da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, para fruição no período compreendido entre 11.10.2013 a 19.12.2013.

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na PGF; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade, certidão negativa da Procuradoria-Geral Federal, certidão de matrícula e declaração da coordenação do curso, projeto de trabalho final entre outros.

Registre-se ainda, que a Escola da Advocacia-Geral da União às fls. 75/78v, declara expressamente que o interessado atendeu aos requisitos formais necessários à análise do mérito.

Ademais, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos – DAJI, em fls. 79/80v, expressamente realizou análise substancial acerca do procedimento, concluindo que o interessado atende as normas legais em vigor.

Da competência do Conselho para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria n.º 354/2012, foi estabelecido que competete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e **licença capacitação**, senão vejamos:

*“ Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU n.º 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, **que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação**, disciplinada no art. 87 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”*

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença capacitação a fim de elaborar dissertação de mestrado realizada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Mérito

O interessado juntou projeto de pesquisa de modo a demonstrar a pertinência do curso com as atribuições inerentes ao cargo de Procurador Federal.

É de clareza solar a pertinência do curso, como também da própria pesquisa com as funções inerentes ao Cargo de Procurador Federal.

Não se trata de analisar a pertinência da pesquisa com as funções atualmente exercidas pelo interessado, mas com as atribuições inerentes ao próprio cargo de Procurador Federal.

Não resta dúvida que um trabalho ou estudo de pesquisa voltado a estudar “**o princípio da segurança jurídica a luz dos recursos repetitivos**” é por demais pertinentes as competências da Procuradoria-Geral Federal.

Com efeito, os casos de licença capacitação, como os demais afastamentos para estudo no exterior ou não, demandam análise de uma série de fatores que devem concorrer para seu deferimento.

Dentre eles, a manifestação da chefia imediata ou mediata, quando submetido a eventual manifestação do órgão central. Não há prevalência de uma condição sobre outra, mas é inevitável que todas as condições concorram, repito, concorram para ao final o interessado obter a manifestação pela liberação ou não.

No caso concreto, registro a manifestação da sua chefia imediata que de forma clara e precisa discorreu a respeito da importância da capacitação para as atividades do inerentes ao cargo de Procurador Federal.

Some-se a isso, as providências adotadas pela chefia para assegurar a continuidade dos serviços de competência da Procuradoria Regional da União na Quarta Região, sem qualquer celeuma ou desgaste para os demais Procuradores que permaneçam em atividade.

Registre-se que a licença pleiteada restringe-se ao período de 70 dias, ou seja, período previsto nos termos da Resolução nº 01/CCEAGU, de 21.11.2012, que fixou de forma razoável os períodos de gozo de licença capacitação.

Ademais, trata-se de licença capacitação para elaboração de dissertação em curso de pós-graduação promovido por renomada universidade Católica do Rio Grande do Sul que desfruta de elevada reputação no meio acadêmico brasileiro.

Conclusão

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do afastamento, nos termos requerido, para fruição no período entre 11.10.2013 a 19.19.2013.**

Brasília, 24 de setembro de 2013.


José Roberto Machado Farias

Advogado da União

Representante da Procuradoria-Geral da União

